



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI Nº 157/2020/ME

Brasília, 31 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador SÉRGIO PETECÃO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício nº 232 (SF), de 04.03.2020, dessa Primeira- Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 991/2019, de autoria do Senhor Senador FLÁVIO ARNS, que requer “informações sobre o Projeto de Lei nº 5228, de 2019, de autoria do Senador Irajá (PSD/TO), que visa a instituir a Nova Lei do Primeiro Emprego, atualmente em trâmite na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, sob a relatoria do Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ). Referida proposição legislativa objetiva criar uma nova modalidade de contrato de trabalho especial para trabalhador que esteja regularmente matriculado em curso de ensino superior ou educação profissional e tecnológica e, cumulativamente, não tenha vínculo empregatício anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem. Como contrapartida às empresas, o referido projeto prevê a substancial redução das alíquotas do FGTS e do INSS patronal para 1% ou 2%, a depender do regime tributário da pessoa jurídica”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, cópias do Despacho SEPEC-ASSESP (5284322), da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; da Nota SEI nº 449/2019/STRAB/SEPRT-ME (5380109), da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; do Ofício 387/2020 – RFB/Gabinete (7264373), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e do Despacho FAZENDA-ASPAR (7255751), da Secretaria Especial de Fazenda.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes**, **Ministro de Estado da Economia**, em 31/03/2020, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7298246** e o código CRC **51218317**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto

CEP 70.048-900 - Brasília/DF

+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.106129/2019-08.

SEI nº 7298246



DESPACHO

Processo nº 12100.106129/2019-08

À Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares

Em atenção à solicitação dessa Assessoria Especial para que esta Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade apresente resposta face ao Requerimento de Informação nº 991/2019 (4865447), do Senador Flávio Arns, anexamos a Nota Técnica SEI nº 10662/2019/ME (SEI Nº 4995152), da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, com resposta aos questionamentos de número 03 (três) e 04 (quatro), sendo os impactos solicitados nos dois primeiros itens alheios às competências da Secretaria.

Esse é o mesmo entendimento desta SEPEC.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

FREDERICO DE MORAIS ANDRADE COUTINHO

Chefe de Gabinete, Substituto

DE ACORDO

BRUNO MONTEIRO PORTELA

Secretário Especial Adjunto de Produtividade,

Emprego e Competitividade, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Moraes Andrade Coutinho, Chefe de Gabinete Substituto(a)**, em 02/12/2019, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Monteiro Portela, Secretário(a) Especial Adjunto(a) Substituto(a)**, em 03/12/2019, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5284322** e o código CRC **A0DC56A5**.



Nota Técnica SEI nº 10662/2019/ME

Assunto: **Requerimento RQS 991/2019**

INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica se refere ao despacho 4953204 que encaminha à Coordenação Geral de Projetos o Requerimento nº 991/2019 de autoria do Senador Flávio Arns, 4865447 no qual são solicitadas informações sobre Projeto de Lei nº 5.228/2019 4866540.

ANÁLISE

O Projeto de Lei 5.228/2019, institui a Lei do Primeiro Emprego, que é um contrato especial de trabalho, de até 12 meses, para o trabalhador que esteja regulamente matriculado em cursos de ensino superior ou educação profissional e não tenha vínculo de emprego anterior, salvo de aprendiz.

O Projeto de Lei apresenta ainda que a alíquota de FGTS para essa nova modalidade de contrato de trabalho poderá variar de 1% a 2%, dependendo do porte do empregador, e a mesma lógica é seguida na alíquota da contribuição previdenciária

O requerimento, apresentado pelo Senador Flávio Arns, evidencia quatro questionamentos que se relacionam com os impactos financeiros, fiscais, trabalhistas e sociais que serão gerados caso o PL seja aprovado. Os dois primeiros questionamentos giram em torno dos impactos financeiros e fiscais, como se vê abaixo:

1. Qual a estimativa de renúncia fiscal na redução da alíquota do INSS patronal prevista no PL nº 5228/2019?
2. Qual a estimativa do montante que deixará de ser recolhido na redução da alíquota do FGTS e exoneração da indenização de FGTS previstas no PL nº 5228/2019?

Em relação aos pontos apresentados acima que tratam sobre o impacto fiscal e financeiro, essa área técnica não tem competência para mensurar tais impactos.

O item 3 questiona sobre qual a estimativa de quantitativo de trabalhadores e sua respectiva faixa etária que serão contratados sob a égide da Nova Lei do Primeiro Emprego caso ela entre em vigor.

Quanto a este ponto o referido projeto não poderia abranger adolescentes com idade inferior a 16 anos, visto que pela Constituição Federal este público somente poderia ser atendido por contratos de aprendizagem. Por outro lado, pela leitura do Art. 1º do PL podemos inferir que ele objetiva atender ao público jovem, ou seja, poderia atender jovens de 16 a 29 anos.

Art. 1º Esta Lei institui o contrato de primeiro emprego em carteira de trabalho, e modifica o contrato de aprendizagem.

Parágrafo único. Esta Lei é orientada pelo princípio constitucional da busca do pleno

emprego e pelo princípio constitucional da prioridade absoluta do jovem.

Sendo assim, considerando o último senso realizado no Brasil, no qual apontava que o país tinha 51 milhões de jovens, entre 15 e 29 anos, e que desses 36% apenas estudam, poderíamos concluir que o Projeto de Lei poderia atender em média 18 milhões de jovens, caso atendam às demais obrigatoriedades da lei.

Em relação ao quarto item do requerimento que questiona a estimativa de trabalhadores e sua respectiva faixa etária que serão demitidos para dar lugar a novos trabalhadores contratados sob a égide da Nova Lei do Primeiro Emprego, destaca-se que o texto proposto não torna essa modalidade de contratação obrigatória, o que nos impede de mensurar qual seria o impacto do PL em contratos de trabalho vigentes atualmente.

Por fim, cabe salientar que a matéria em comento guarda maior relação com as competências da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho deste Ministério.

CONCLUSÃO

Encaminha-se ao gabinete da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, com sugestão de posterior ao interessado.

RECOMENDAÇÃO

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ HENRIQUE VIDEIRA MENEZES

Coordenador-Geral de Projetos

De acordo. Encaminha-se à Secretaria de políticas Públicas de Emprego.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Susbsecretário de Capital Humano



Documento assinado eletronicamente por **José Henrique Videira Menezes, Coordenador(a)-Geral de Projetos**, em 18/11/2019, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Substituto(a)**, em 18/11/2019, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8](#)

de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **4995152** e o código CRC **543028D5**.

Referência: Processo nº 12100.106129/2019-08.

SEI nº 4995152



Nota SEI nº 449/2019/STRAB/SEPRT-ME

Requerimento de Informação nº 991/2019.

Requer informações acerca do Projeto de Lei nº 5.228/2019, que propõe a instituição de Nova Lei do Primeiro Emprego.

Processo SEI nº 12100.106129/2019-08

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 991/2019, de autoria do Senador Flávio Arns, a respeito do Projeto de Lei nº 5.228/2019, que institui a Nova Lei do Primeiro Emprego.

2. A Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia encaminhou a demanda à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para manifestação. Na ocasião, informou que o requerimento ainda não havia sido aprovado pela Mesa. A esse respeito, não consta nos autos informação quanto a eventual aprovação.

3. De todo modo, passa-se à análise do que foi solicitado.

4. Os dois primeiros questionamentos se referem a estimativa de renúncia fiscal e de montante que deixará de ser recolhido em função das reduções previstas nas alíquotas do FGTS e do INSS:

1. Qual a estimativa de renúncia fiscal na redução da alíquota do INSS patronal prevista no PL nº 5228/2019?
2. Qual a estimativa do montante que deixará de ser recolhido na redução da alíquota do FGTS e exoneração da indenização de FGTS previstas no PL nº 5228/2019?

5. Entende-se que tais questionamentos fogem às competências regimentais da Secretaria de Trabalho limitadas pelo Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019. Ademais, verificou-se que o requerimento também foi enviado às Secretarias Especiais de Fazenda e da Receita Federal do Brasil.

6. O questionamento seguinte trata da estimativa de quantidade de trabalhadores a serem contratados:

3. Qual a estimativa de quantitativo de trabalhadores e sua respectiva faixa etária que serão contratados sob a égide da Nova Lei do Primeiro Emprego caso ela entre em vigor?

7. Neste ponto, além das informações juntadas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego na Nota Técnica nº 10.662/2019 (4995152), acrescentam-se algumas informações levantadas pela Coordenação-Geral de Cadastros, Identificação Profissional e Estudos - CGCIPE, subordinada a esta Secretaria de Trabalho.

8. Segundo informações da Relação Anual de Informações Sociais, em 2018 foram admitidos

por primeiro emprego 1.430.003 trabalhadores com idade entre 18 e 29 anos:

Idade	Vínculos
18	192.869
19	262.548
20	188.438
21	142.704
22	112.057
23	97.288
24	86.940
25	79.233
26	72.462
27	68.013
28	63.891
29	63.560
Total	1.430.003

9. Ainda de acordo com a RAIS, entre os anos de 2008 e 2018 foram admitidos por primeiro emprego 22.658.970 de trabalhadores com idade entre 18 e 29 anos:

Ano	Vínculos
2018	1.430.003
2017	1.504.099
2016	1.387.598
2015	1.711.917
2014	2.212.467
2013	2.627.503
2012	2.563.098
2011	2.777.386
2010	2.758.417
2009	2.447.828
2008	2.668.657
Total	22.658.970

10. Finalmente, acrescenta-se informações da PNAD Contínua (2º Trimestre de 2019), publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

Condição no mercado de trabalho	Quantidade de jovens	Proporção em relação à pop. jovem total
PEA	27.795.819,50	74,41%
Fora da PEA	9.560.981,00	25,59%

Ocupados	22.010.202,70	58,92%
Desocupados	5.785.616,97	15,49%
Força de Trabalho Potencial	2.617.805,31	7,01%
Fora da Força de Trabalho Potencial	6.943.175,62	18,59%
Desalentados	1.490.284,19	3,99%

11. O último item se refere ao quantitativo de trabalhadores eventualmente demitidos:

4. Qual a estimativa de quantitativo de trabalhadores e sua respectiva faixa etária que serão demitidos para dar lugar a novos trabalhadores contratados sob a égide da Nova Lei do Primeiro Emprego caso ela entre em vigor?

12. A esse respeito, corrobora-se o entendimento consignado na Nota Técnica SPPE nº 10.662/2019 (4995152) quanto à impossibilidade de se mensurar o impacto de eventual aprovação do Projeto de Lei sobre os contratos atualmente em vigor.

13. Prestadas essas informações, sugere-se a restituição do feito à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para conhecimento e demais providências.

14. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FÁBIO VALOTTO

Assessor Técnico

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

MARIANA BANDEIRA DE MELLO PARENTE SADE

Chefe de Gabinete

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO SILVA DALCOLMO

Secretário de Trabalho

De acordo. Restitua-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares.

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Valotto, Analista Técnico(a) de Políticas Sociais**, em 04/12/2019, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Bandeira de Mello Parente Sade, Chefe de Gabinete**, em 04/12/2019, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Dalcolmo, Secretário(a)**, em 05/12/2019, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho Adjunto(a)**, em 06/12/2019, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5380109** e o código CRC **0680A7A5**.



Ofício nº 387/2020 – RFB/Gabinete

Brasília, 19 de março de 2020.

Ao Senhor
Roberto Gondim Eickhoff
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Requerimento de informação do Senado nº 991, de 2019, que solicita informações sobre o Projeto de Lei nº 5.228, de 2019, que visa a instituir a Nova Lei do Primeiro Emprego. Referência: 12100.106129/2019-08.

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 57, de 19 de março de 2020, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 1º da Medida Provisória 2.168, de 24 de agosto de 2001 e da MP 2.168, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.168 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDREA MILANI CONCATTO em 19/03/2020 18:37:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA MILANI CONCATTO em 19/03/2020.

Documento assinado digitalmente por: JOSE BARROSO TOSTES NETO em 19/03/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por CARLA ALMEIDA BRESCIA em 25/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0320.09097.ROSY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema, obtido através do algoritmo sha256: 926599B275AF252472A586AA143DCA4374F37282AF5AAF8A51E953F

**Nota CETAD/COEST nº 057, de 19 de março de 2020.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Requerimento de Informações nº 991/2019 do Senador Flávio Arns - Projeto de Lei nº 5.228, de 2019 (Lei do Primeiro Emprego).*E-Dossiê nº 10265.069714/2020-37*

Esta Nota Técnica tem por objetivo atender ao Requerimento de Informações do Senador Flávio Arns, aprovado pela Mesa do Senado Federal encaminhado através do Ofício 232-SF, de 4 de março de 2020, endereçado ao Ministro de Estado da Economia, o qual solicita que sejam prestadas informações sobre o Projeto de Lei nº 5.228, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que institui a Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências. A demanda foi encaminhada ao Sr. Secretário Especial da Receita Federal por meio de Despacho da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Economia, constante do Processo SEI nº 12100.106129/2019-08.

2. O Requerimento supracitado, em seu item 1, requisita que seja informada *“a estimativa de renúncia fiscal na redução da alíquota do INSS patronal prevista no PL nº 5228/2019”*. Os demais itens (2 a 4) do requerimento não dizem respeito às competências regimentais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3. O Projeto de Lei nº 5.228, de 2019, em seus artigos 1º ao 10º, institui o contrato de primeiro emprego em carteira de trabalho, com vistas a reduzir o desemprego entre a população jovem brasileira, por meio de regras favorecidas para contratação e a redução de encargos para o empregador.

4. O grupo que pode ser contratado com as regras do primeiro emprego são as pessoas que, cumulativamente, estejam regularmente matriculadas em cursos de ensino superior ou de educação

profissional e tecnológica e que não tenham vínculo de emprego anterior registrado em carteira de trabalho, salvo de aprendizagem.

5. O contrato de trabalho de primeiro emprego será por prazo determinado, de até 12 meses, prorrogáveis por igual período. Não há limite por empresa de empregados contratados por esta modalidade, nem limite para o salário mensal dos trabalhadores empregados dessa forma. Também não há prazo para as contratações segundo a Lei do Primeiro Emprego, tais regras apresentam vigência indeterminada.

6. O artigo 4º do PL reduz a alíquota da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos trabalhadores contratados na forma do Contrato do Primeiro Emprego, de 20% para 1%, no caso do empregador ser empresa do Simples ou Microempreendedor Individual, ou para 2% no caso do empregador ser tributado com base no lucro real ou presumido e demais.

7. A estimativa de renúncia na arrecadação da contribuição previdenciária patronal decorrente dessa medida está discriminada na Tabela I a seguir.

TABELA I
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA FISCAL
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

EMPREGADOR	2021	2022	2023	2024	2025	R\$ MILHÕES
Art. 4º, I - MEI	69,23	74,26	79,64	85,42	91,62	
Art. 4º, I - SIMPLES	490,38	1.051,92	1.128,22	1.210,07	1.297,85	
Art. 4º, II - LR, PL E DEMAIS	3.045,17	6.532,15	7.006,02	7.514,26	8.059,37	
TOTAL	3.604,78	7.658,32	8.213,88	8.809,75	9.448,84	

8. É necessário apontar que a renúncia fiscal estimada para os empregadores optantes pelo Simples Nacional (Art. 4º, I) refere-se apenas àqueles contribuintes enquadrados no § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar 123, de 2006, onde a contribuição patronal não está incluída nos tributos substituídos pelo Simples Nacional, permanecendo sua apuração normal sobre a folha de salários.

9. Todos os demais contribuintes optantes pelo Simples Nacional apuram a contribuição previdenciária patronal sobre seu faturamento e não sobre a remuneração de seus empregados, o que impossibilita vincular um empregado contratado nos moldes do primeiro emprego com a respectiva redução de encargos sociais sobre sua remuneração conforme a proposta por essa nova modalidade de contratação.

10. A metodologia de cálculo para estimar a renúncia fiscal decorrente da redução da alíquota da contribuição previdenciária patronal, de 3% para 1%, para os contribuintes enquadrados como Microempreendedor Individual, partiu da base de dados do cadastro CNPJ, sobre a quantidade de contribuintes inscritos¹ no regime do MEI.

11. A partir da quantidade total de contribuintes MEI, adotou-se a hipótese de que 3% desses contribuintes contratariam empregados na situação de primeiro emprego e que poderiam estar regularmente matriculados em curso de ensino superior ou técnico. Com base nesse quantitativo estimado e no valor do salário-mínimo chegou-se a massa salarial beneficiada pela medida. A renúncia fiscal foi obtida pela aplicação do diferencial de alíquota da contribuição patronal.

12. A metodologia de cálculo para estimar a renúncia fiscal decorrente da redução da alíquota da contribuição previdenciária patronal, de 20% para 1%, para o grupo de contribuintes optantes pelo Simples Nacional, enquadrados no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, partiu da base de dados formada por informações referentes a apuração da contribuição patronal declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social).

13. A partir do valor apurado de contribuição patronal sobre folha de salários do grupo de contribuintes do Simples beneficiados pela medida, chegou-se a massa salarial desse grupo de empresas. Sobre essa massa salarial aplicou-se o percentual de 25% para representar o quantitativo de empregados contratados como primeiro emprego e que poderiam estar matriculados em cursos de nível superior ou técnico.

14. Adotou-se a hipótese de que a desoneração dos encargos proposta provocará um aumento na contratação desse tipo de empregado, assim aplicou-se um fator de 1,3 sobre a massa salarial beneficiada para representar o efeito indutor dessa política, chegando-se a massa salarial base desonerada. Sobre essa base aplicou-se o diferencial de alíquotas para se chegar a renúncia fiscal.

15. A metodologia de cálculo empregada para estimar a renúncia fiscal decorrente da redução de alíquota da contribuição patronal, de 20% para 2%, para as empresas em geral, partiu da base de dados

¹ Informação disponível no Portal do Empreendedor: <https://www.portaldoempreendedor.gov.br/estatisticas>.

formada pela massa salarial declarada na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) referente a contratações de primeiro emprego.

16. Sobre essa massa salarial aplicou-se o percentual de 80% para representar os empregados contratados como primeiro emprego que poderiam estar regularmente matriculados em cursos de nível superior ou técnico. Adotou-se a mesma hipótese de efeito indutor da política como forma de representar o aumento de contratações provocado pela desoneração dos encargos sociais. Sobre essa base aplicou-se o diferencial de alíquotas para se chegar a renúncia fiscal.

17. As estimativas de impacto na arrecadação descritas acima foram projetadas para os anos de 2021 a 2025 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.

18. Estes índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



DESPACHO

Processo nº 12100.106129/2019-08

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

1. Refiro-me ao Despacho **GME-CODEP (7252419)**, que Trata do **Requerimento de Informação nº 991/2019 - SF** (4865447), de autoria do Senador Flávio Arns, que solicita *informações sobre o Projeto de Lei nº 5228, de 2019, de autoria do Senador Irajá (PSD/TO), que visa a instituir a Nova Lei do Primeiro Emprego, atualmente em trâmite na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, sob a relatoria do Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ). Referida proposição legislativa objetiva criar uma nova modalidade de contrato de trabalho especial para trabalhador que esteja regularmente matriculado em curso de ensino superior ou educação profissional e tecnológica e, cumulativamente, não tenha vínculo empregatício anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem. Como contrapartida às empresas, o referido projeto prevê a substancial redução das alíquotas do FGTS e do INSS patronal para 1% ou 2%, a depender do regime tributário da pessoa jurídica.*

2. Encaminhamos a manifestação do Departamento de Gestão de Fundos (DEF), através do **Despacho DEF-CGGE (7254985)**, a qual informa que apesar da matéria tratar de FGTS, não é possível este Departamento realizar a estimativa do montante que deixará de ser recolhido na redução da alíquota do FGTS e exoneração da indenização de FGTS previstas no PL nº 5228/2019, uma vez que não se dispõe de dados de recolhimento de FGTS estratificados de acordo com a faixa etária do trabalhador. Ademais, não é possível estimar a quantidade de jovens passíveis de entrar no mercado de trabalho que atenderiam tanto à condição de estar regularmente matriculado em curso de ensino superior ou educação profissional e tecnológica, quanto a de não ter vínculo empregatício anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem.

Brasília, 27/03/2020

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

JEFERSON LUIS BITTENCOURT

Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Luis Bittencourt, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 27/03/2020, às 21:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código



verificador **7255751** e o código CRC **6B4A8122**.

Referência: Processo nº 12100.106129/2019-08.

SEI nº 7255751



DESPACHO

Processo nº 12100.106129/2019-08

À FAZENDA-ASPAR

Trata-se do Ofício nº 232 (SF), de 4 de março de 2020, por meio do qual o Senador Sérgio Petecão encaminha ao Senhor Ministro de Estado da Economia o pedido de informações do Senador Flávio Arns, aprovado pela Mesa do Senado Federal, contido no Requerimento nº 991, de 2019.

O Requerimento solicita informações sobre o Projeto de Lei nº 5228, de 2019, de autoria do Senador Irajá (PSD/TO), que visa instituir a Nova Lei do Primeiro Emprego, atualmente em trâmite na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

Conforme consta do Requerimento, a proposição legislativa “objetiva criar uma nova modalidade de contrato de trabalho especial para trabalhador que esteja regularmente matriculado em curso de ensino superior ou educação profissional e tecnológica e, cumulativamente, não tenha vínculo empregatício anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem”.

Para tanto, e como contrapartida às empresas, “o referido projeto prevê a substancial redução das alíquotas do FGTS e do INSS patronal para 1% ou 2%, a depender do regime tributário da pessoa jurídica”.

Ademais, o PLS propõe também que nesses novos contratos, para fins de rescisão, ainda que antecipada, não será devido aviso prévio, seguro desemprego e nem a indenização de FGTS prevista na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Em que pese a matéria tratar de FGTS, não é possível este Departamento realizar a estimativa do montante que deixará de ser recolhido na redução da alíquota do FGTS e exoneração da indenização de FGTS previstas no PL nº 5228/2019, uma vez que não se dispõe de dados de recolhimento de FGTS estratificados de acordo com a faixa etária do trabalhador. Ademais, não é possível estimar a quantidade de jovens passíveis de entrar no mercado de trabalho que atenderiam tanto à condição de estar regularmente matriculado em curso de ensino superior ou educação profissional e tecnológica, quanto a de não ter vínculo empregatício anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem.

Brasília, 27 de março de 2020.

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO ALVES TILLMANN

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Alves Tillmann**,
Diretor(a), em 27/03/2020, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília,
com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **7254985** e o código CRC **25A948F9**.

Referência: Processo nº 12100.106129/2019-08.

SEI nº 7254985

Ofício nº 232 (SF)

Brasília, em 4 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Nunes Guedes
Ministro de Estado da Economia

Assunto: Pedido de informações.

Senhor Ministro,

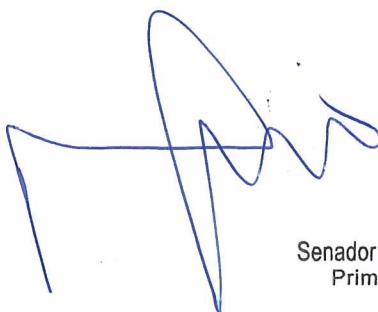
Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, pedido de informações do Senador Flávio Arns, aprovado pela Mesa do Senado Federal, contido no Requerimento nº 991, de 2019.

Segue, em anexo, avulso da proposição e cópia do Parecer nº 116, de 2020.

Esclareço a Vossa Excelência que as informações deverão ser prestadas em formato digital, quando disponíveis, conforme estabelece o § 5º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011, e entregues na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, Edifício Principal, 1º andar.

Na eventualidade de as informações solicitadas não serem ostensivas, solicito que seja apontado, expressamente, o sigilo legal específico que as resguardam ou, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado), nos termos do § 1º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011, sob pena de regulamentação própria do Senado Federal, em atenção ao que determina o art. 18 do citado diploma legal – Lei de Acesso à Informação.

Atenciosamente,



Senador SÉRGIO PETECÃO
Primeiro-Secretário

CDIR

REQUERIMENTO N^o 991 DE 2019

SF/19598.70677-83 (LexEdit)



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Economia, Paulo Guedes, informações sobre o Projeto de Lei nº 5228, de 2019, de autoria do Senador Irajá (PSD/TO), que visa a instituir a Nova Lei do Primeiro Emprego, atualmente em trâmite na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, sob a relatoria do Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ). Referida proposição legislativa objetiva criar uma nova modalidade de contrato de trabalho especial para trabalhador que esteja regularmente matriculado em curso de ensino superior ou educação profissional e tecnológica e, cumulativamente, não tenha vínculo empregatício anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem. Como contrapartida às empresas, o referido projeto prevê a substancial redução das alíquotas do FGTS e do INSS patronal para 1% ou 2%, a depender do regime tributário da pessoa jurídica.

Página: 1/2 31/10/2019 14:01:03

714834df827765f0ef1faecb48d84688b157bec8

Nesses termos, requisita-se:

1. Qual a estimativa de renúncia fiscal na redução da alíquota do INSS patronal prevista no PL nº 5228/2019?
2. Qual a estimativa do montante que deixará de ser recolhido na redução da alíquota do FGTS e exoneração da indenização de FGTS previstas no PL nº 5228/2019?

Recebido em 05/11/19
Hora 11:10
Assinado por
Estagiário - SLSF/SGM



11



3. Qual a estimativa de quantitativo de trabalhadores e sua respectiva faixa etária que serão contratados sob a égide da Nova Lei do Primeiro Emprego caso ela entre em vigor?
4. Qual a estimativa de quantitativo de trabalhadores e sua respectiva faixa etária que serão demitidos para dar lugar a novos trabalhadores contratados sob a égide da Nova Lei do Primeiro Emprego caso ela entre em vigor?

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019.



Senador Flávio Arns
(REDE - PR)

SF19598.70677-83 (LexEdit)


Página: 2/2 31/10/2019 14:01:03

714834df827765f0ef1faecb48d84688b157bec8





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIA

Requerimento nº 991, de 2019

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Economia, Paulo Guedes, informações sobre o Projeto de Lei nº 5228, de 2019, de autoria do Senador Irajá (PSD/TO), que visa a instituir a Nova Lei do Primeiro Emprego, atualmente em trâmite na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, sob a relatoria do Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ). Referida proposição legislativa objetiva criar uma nova modalidade de contrato de trabalho especial para trabalhador que esteja regularmente matriculado em curso de ensino superior ou educação profissional e tecnológica e, cumulativamente, não tenha vínculo empregatício anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem. Como contrapartida às empresas, o referido projeto prevê a substancial redução das alíquotas do FGTS e do INSS patronal para 1% ou 2%, a depender do regime tributário da pessoa jurídica.

De ordem, nos termos do art. 71 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, a matéria terá o seguinte despacho:

À CDIR.

Senado Federal, 05/11/2019

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "João Pedro de Souza Lobo Caetano".

João Pedro de Souza Lobo Caetano
Secretário-Geral da Mesa Adjunto



1920-1921
1921-1922
1922-1923
1923-1924
1924-1925
1925-1926
1926-1927
1927-1928
1928-1929
1929-1930
1930-1931
1931-1932
1932-1933
1933-1934
1934-1935
1935-1936
1936-1937
1937-1938
1938-1939
1939-1940
1940-1941
1941-1942
1942-1943
1943-1944
1944-1945
1945-1946
1946-1947
1947-1948
1948-1949
1949-1950
1950-1951
1951-1952
1952-1953
1953-1954
1954-1955
1955-1956
1956-1957
1957-1958
1958-1959
1959-1960
1960-1961
1961-1962
1962-1963
1963-1964
1964-1965
1965-1966
1966-1967
1967-1968
1968-1969
1969-1970
1970-1971
1971-1972
1972-1973
1973-1974
1974-1975
1975-1976
1976-1977
1977-1978
1978-1979
1979-1980
1980-1981
1981-1982
1982-1983
1983-1984
1984-1985
1985-1986
1986-1987
1987-1988
1988-1989
1989-1990
1990-1991
1991-1992
1992-1993
1993-1994
1994-1995
1995-1996
1996-1997
1997-1998
1998-1999
1999-2000
2000-2001
2001-2002
2002-2003
2003-2004
2004-2005
2005-2006
2006-2007
2007-2008
2008-2009
2009-2010
2010-2011
2011-2012
2012-2013
2013-2014
2014-2015
2015-2016
2016-2017
2017-2018
2018-2019
2019-2020
2020-2021
2021-2022
2022-2023
2023-2024
2024-2025
2025-2026
2026-2027
2027-2028
2028-2029
2029-2030
2030-2031
2031-2032
2032-2033
2033-2034
2034-2035
2035-2036
2036-2037
2037-2038
2038-2039
2039-2040
2040-2041
2041-2042
2042-2043
2043-2044
2044-2045
2045-2046
2046-2047
2047-2048
2048-2049
2049-2050
2050-2051
2051-2052
2052-2053
2053-2054
2054-2055
2055-2056
2056-2057
2057-2058
2058-2059
2059-2060
2060-2061
2061-2062
2062-2063
2063-2064
2064-2065
2065-2066
2066-2067
2067-2068
2068-2069
2069-2070
2070-2071
2071-2072
2072-2073
2073-2074
2074-2075
2075-2076
2076-2077
2077-2078
2078-2079
2079-2080
2080-2081
2081-2082
2082-2083
2083-2084
2084-2085
2085-2086
2086-2087
2087-2088
2088-2089
2089-2090
2090-2091
2091-2092
2092-2093
2093-2094
2094-2095
2095-2096
2096-2097
2097-2098
2098-2099
2099-20100
20100-20101
20101-20102
20102-20103
20103-20104
20104-20105
20105-20106
20106-20107
20107-20108
20108-20109
20109-20110
20110-20111
20111-20112
20112-20113
20113-20114
20114-20115
20115-20116
20116-20117
20117-20118
20118-20119
20119-20120
20120-20121
20121-20122
20122-20123
20123-20124
20124-20125
20125-20126
20126-20127
20127-20128
20128-20129
20129-20130
20130-20131
20131-20132
20132-20133
20133-20134
20134-20135
20135-20136
20136-20137
20137-20138
20138-20139
20139-20140
20140-20141
20141-20142
20142-20143
20143-20144
20144-20145
20145-20146
20146-20147
20147-20148
20148-20149
20149-20150
20150-20151
20151-20152
20152-20153
20153-20154
20154-20155
20155-20156
20156-20157
20157-20158
20158-20159
20159-20160
20160-20161
20161-20162
20162-20163
20163-20164
20164-20165
20165-20166
20166-20167
20167-20168
20168-20169
20169-20170
20170-20171
20171-20172
20172-20173
20173-20174
20174-20175
20175-20176
20176-20177
20177-20178
20178-20179
20179-20180
20180-20181
20181-20182
20182-20183
20183-20184
20184-20185
20185-20186
20186-20187
20187-20188
20188-20189
20189-20190
20190-20191
20191-20192
20192-20193
20193-20194
20194-20195
20195-20196
20196-20197
20197-20198
20198-20199
20199-20200
20200-20201
20201-20202
20202-20203
20203-20204
20204-20205
20205-20206
20206-20207
20207-20208
20208-20209
20209-20210
20210-20211
20211-20212
20212-20213
20213-20214
20214-20215
20215-20216
20216-20217
20217-20218
20218-20219
20219-20220
20220-20221
20221-20222
20222-20223
20223-20224
20224-20225
20225-20226
20226-20227
20227-20228
20228-20229
20229-20230
20230-20231
20231-20232
20232-20233
20233-20234
20234-20235
20235-20236
20236-20237
20237-20238
20238-20239
20239-20240
20240-20241
20241-20242
20242-20243
20243-20244
20244-20245
20245-20246
20246-20247
20247-20248
20248-20249
20249-20250
20250-20251
20251-20252
20252-20253
20253-20254
20254-20255
20255-20256
20256-20257
20257-20258
20258-20259
20259-20260
20260-20261
20261-20262
20262-20263
20263-20264
20264-20265
20265-20266
20266-20267
20267-20268
20268-20269
20269-20270
20270-20271
20271-20272
20272-20273
20273-20274
20274-20275
20275-20276
20276-20277
20277-20278
20278-20279
20279-20280
20280-20281
20281-20282
20282-20283
20283-20284
20284-20285
20285-20286
20286-20287
20287-20288
20288-20289
20289-20290
20290-20291
20291-20292
20292-20293
20293-20294
20294-20295
20295-20296
20296-20297
20297-20298
20298-20299
20299-202100
202100-202101
202101-202102
202102-202103
202103-202104
202104-202105
202105-202106
202106-202107
202107-202108
202108-202109
202109-202110
202110-202111
202111-202112
202112-202113
202113-202114
202114-202115
202115-202116
202116-202117
202117-202118
202118-202119
202119-202120
202120-202121
202121-202122
202122-202123
202123-202124
202124-202125
202125-202126
202126-202127
202127-202128
202128-202129
202129-202130
202130-202131
202131-202132
202132-202133
202133-202134
202134-202135
202135-202136
202136-202137
202137-202138
202138-202139
202139-202140
202140-202141
202141-202142
202142-202143
202143-202144
202144-202145
202145-202146
202146-202147
202147-202148
202148-202149
202149-202150
202150-202151
202151-202152
202152-202153
202153-202154
202154-202155
202155-202156
202156-202157
202157-202158
202158-202159
202159-202160
202160-202161
202161-202162
202162-202163
202163-202164
202164-202165
202165-202166
202166-202167
202167-202168
202168-202169
202169-202170
202170-202171
202171-202172
202172-202173
202173-202174
202174-202175
202175-202176
202176-202177
202177-202178
202178-202179
202179-202180
202180-202181
202181-202182
202182-202183
202183-202184
202184-202185
202185-202186
202186-202187
202187-202188
202188-202189
202189-202190
202190-202191
202191-202192
202192-202193
202193-202194
202194-202195
202195-202196
202196-202197
202197-202198
202198-202199
202199-202200
202200-202201
202201-202202
202202-202203
202203-202204
202204-202205
202205-202206
202206-202207
202207-202208
202208-202209
202209-202210
202210-202211
202211-202212
202212-202213
202213-202214
202214-202215
202215-202216
202216-202217
202217-202218
202218-202219
202219-202220
202220-202221
202221-202222
202222-202223
202223-202224
202224-202225
202225-202226
202226-202227
202227-202228
202228-202229
202229-202230
202230-202231
202231-202232
202232-202233
202233-202234
202234-202235
202235-202236
202236-202237
202237-202238
202238-202239
202239-202240
202240-202241
202241-202242
202242-202243
202243-202244
202244-202245
202245-202246
202246-202247
202247-202248
202248-202249
202249-202250
202250-202251
202251-202252
202252-202253
202253-202254
202254-202255
202255-202256
202256-202257
202257-202258
202258-202259
202259-202260
202260-202261
202261-202262
202262-202263
202263-202264
202264-202265
202265-202266
202266-202267
202267-202268
202268-202269
202269-202270
202270-202271
202271-202272
202272-202273
202273-202274
202274-202275
202275-202276
202276-202277
202277-202278
202278-202279
202279-202280
202280-202281
202281-202282
202282-202283
202283-202284
202284-202285
202285-202286
202286-202287
202287-202288
202288-202289
202289-202290
202290-202291
202291-202292
202292-202293
202293-202294
202294-202295
202295-202296
202296-202297
202297-202298
202298-202299
202299-2022100
2022100-2022101
2022101-2022102
2022102-2022103
2022103-2022104
2022104-2022105
2022105-2022106
2022106-2022107
2022107-2022108
2022108-2022109
2022109-2022110
2022110-2022111
2022111-2022112
2022112-2022113
2022113-2022114
2022114-2022115
2022115-2022116
2022116-2022117
2022117-2022118
2022118-2022119
2022119-2022120
2022120-2022121
2022121-2022122
2022122-2022123
2022123-2022124
2022124-2022125
2022125-2022126
2022126-2022127
2022127-2022128
2022128-2022129
2022129-2022130
2022130-2022131
2022131-2022132
2022132-2022133
2022133-2022134
2022134-2022135
2022135-2022136
2022136-2022137
2022137-2022138
2022138-2022139
2022139-2022140
2022140-2022141
2022141-2022142
2022142-2022143
2022143-2022144
2022144-2022145
2022145-2022146
2022146-2022147
2022147-2022148
2022148-2022149
2022149-2022150
2022150-2022151
2022151-2022152
2022152-2022153
2022153-2022154
2022154-2022155
2022155-2022156
2022156-2022157
2022157-2022158
2022158-2022159
2022159-2022160
2022160-2022161
2022161-2022162
2022162-2022163
2022163-2022164
2022164-2022165
2022165-2022166
2022166-2022167
2022167-2022168
2022168-2022169
2022169-2022170
2022170-2022171
2022171-2022172
2022172-2022173
2022173-2022174
2022174-2022175
2022175-2022176
2022176-2022177
2022177-2022178
2022178-2022179
2022179-2022180
2022180-2022181
2022181-2022182
2022182-2022183
2022183-2022184
2022184-2022185
2022185-2022186
2022186-2022187
2022187-2022188
2022188-2022189
2022189-2022190
2022190-2022191
2022191-2022192
2022192-2022193
2022193-2022194
2022194-2022195
2022195-2022196
2022196-2022197
2022197-2022198
2022198-2022199
2022199-2022200
2022200-2022201
2022201-2022202
2022202-2022203
2022203-2022204
2022204-2022205
2022205-2022206
2022206-2022207
2022207-2022208
2022208-2022209
2022209-2022210
2022210-2022211
2022211-2022212
2022212-2022213
2022213-2022214
2022214-2022215
2022215-2022216
2022216-2022217
2022217-2022218
2022218-2022219
2022219-2022220
2022220-2022221
2022221-2022222
2022222-2022223
2022223-2022224
2022224-2022225
2022225-2022226
2022226-2022227
2022227-2022228
2022228-2022229
2022229-2022230
2022230-2022231
2022231-2022232
2022232-2022233
2022233-2022234
2022234-2022235
2022235-2022236
2022236-2022237
2022237-2022238
2022238-2022239
2022239-2022240
2022240-2022241
2022241-2022242
2022242-2022243
2022243-2022244
2022244-2022245
2022245-2022246
2022246-2022247
2022247-2022248
2022248-2022249
2022249-2022250
2022250-2022251
2022251-2022252
2022252-2022253
2022253-2022254
2022254-2022255
2022255-2022256
2022256-2022257
2022257-2022258
2022258-2022259
2022259-2022260
2022260-2022261
2022261-2022262
2022262-2022263
2022263-2022264
2022264-2022265
2022265-2022266
2022266-2022267
2022267-2022268
2022268-2022269
2022269-2022270
2022270-2022271
2022271-2022272
2022272-2022273
2022273-2022274
2022274-2022275
2022275-2022276
2022276-2022277
2022277-2022278
2022278-2022279
2022279-2022280
2022280-2022281
2022281-2022282
2022282-2022283
2022283-2022284
2022284-2022285
2022285-2022286
2022286-2022287
2022287-2022288
2022288-2022289
2022289-2022290
2022290-2022291
2022291-2022292
2022292-2022293
2022293-2022294
2022294-2022295
2022295-2022296
2022296-2022297
2022297-2022298
2022298-2022299
2022299-2022300
2022300-2022301
2022301-2022302
2022302-2022303
2022303-2022304
2022304-2022305
2022305-2022306
2022306-2022307
2022307-2022308
2022308-2022309
2022309-2022310
20

PARECER N° 116 , DE 2019 2020

Da MESA, sobre o Requerimento nº 991, de 2019, do Senador Flávio Arns, que requer informações ao Ministro de Estado da Economia, sobre o Projeto de Lei nº 5.228, de 2019, de autoria do Senador Irajá (PSD/TO), que visa a instituir a Nova Lei do Primeiro Emprego.

Relator *ad hoc*: Senador Sérgio Petecão

I – RELATÓRIO

O Senador Flávio Arns, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 991, de 2019, que solicita informações ao Ministro de Estado da Economia, sobre o sobre o Projeto de Lei nº 5.228, de 2019, de autoria do Senador Irajá (PSD/TO). Eis as informações requeridas:

1. Qual a estimativa de renúncia fiscal na redução da alíquota do INSS patronal prevista no PL nº 5228/2019?
2. Qual a estimativa do montante que deixará de ser recolhido na redução da alíquota do FGTS e exoneração da indenização de FGTS previstas no PL nº 5228/2019?
3. Qual a estimativa de quantitativo de trabalhadores e sua respectiva faixa etária que serão contratados sob a égide da Nova Lei do Primeiro Emprego caso ela entre em vigor?
4. Qual a estimativa de quantitativo de trabalhadores e sua respectiva faixa etária que serão demitidos para dar lugar a novos trabalhadores contratados sob a égide da Nova Lei do Primeiro Emprego caso ela entre em vigor?



II – ANÁLISE

De acordo com o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, a Mesa do Senado Federal está legitimada a encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, caso do requerimento em análise.

No que tange ao conteúdo, o requerimento está amparado no inciso I do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que admite pedidos de informações para o esclarecimento de qualquer assunto sob apreciação desta Casa Legislativa.

Além disso, não incidem os óbices do inciso II do art. 216 do RISF. Isso porque não há, no requerimento em exame, pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre o propósito da autoridade a quem é dirigido.

Verifica-se, portanto, a iniciativa obedece aos ditames da Constituição Federal e do Regimento Interno desta Casa, não se vislumbrando qualquer óbice que impeça o seu acolhimento por este colegiado.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Requerimento nº 991, de 2019.

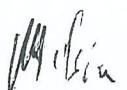
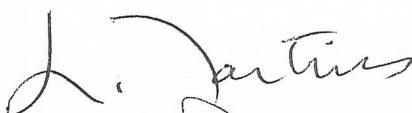
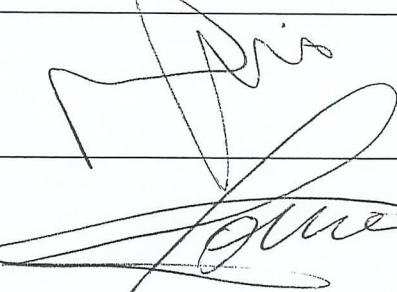
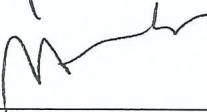
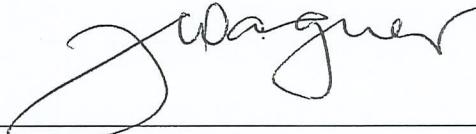
Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

**1^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DIRETORA DO
SENADO FEDERAL - 2020**

12 de FEVEREIRO de 2020, às 09hs

Senador Davi Alcolumbre Presidente	
Senador Antonio Anastasia 1º Vice-Presidente	
Senador Lasier Martins 2º Vice-Presidente	
Senador Sérgio Petecão 1º Secretário	
Senador Eduardo Gomes 2º Secretário	
Senador Flávio Bolsonaro 3º Secretário	
Senador Luis Carlos Heinze 4º Secretário	
Senador Marcos do Val 1º Suplente de Secretário	
Senador Weverton 2º Suplente de Secretário	
Senador Jaques Wagner 3º Suplente de Secretário	
Senador Leila Barros 4º Suplente de Secretário	



Data de Envio:

01/04/2020 09:51:06

De:

ME/GMF-CODEP <roberto.eickhoff@fazenda.gov.br>

Para:

apoiomesa@senado.leg.br
sheila.massad@mte.gov.br
adelina.baena@fazenda.gov.br

Assunto:

Requerimento de Informação nº 991/2019

Mensagem:

Bom dia!

Em virtude da impossibilidade de recebimento de documentos no meio físico (COVID-19) e conforme orientação deste Senado Federal, encaminhamos anexos referentes à resposta do Requerimento de Informação nº 991/2019.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Ministério da Economia

Anexos:

Nota_Tecnica_4995152.pdf
Anexo_6826635_OfA_cio_SF_nA_232_2020_6798397_.pdf
Oficio_7264373_Oficio_n_387_2020__NOTA_CETAD_57_2020_SEI_n___3_.pdf
Oficio_GME_7298246.pdf
Nota_5380109.pdf
Despacho_7254985.pdf
Despacho_5284322.pdf
Despacho_7255751.pdf